



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reversion Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 15 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda.

SENTENÇA

Processo nº: **1054521-54.2016.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Marcia Iannotti Souza**
 Impetrado: **Presidente da Spprev - São Paulo Previdência**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline Aparecida de Miranda.**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MÁRCIA IANNOTTI SOUZA em razão de ato a ser praticado pelo Presidente de SPPREV – São Paulo Previdência. Alega que em 26/01/1994 ingressou na Polícia Civil do Estado de São Paulo, nomeada e empossada no cargo de Delega de Polícia, trabalhando neste cargo até a presente data. Diz que desde 23/08/2016 já preenchia os requisitos para aposentadoria especial. Busca em Juízo a ordem para “determinar que a autoridade coatora, a partir do requerimento de aposentadoria da impetrante, processe-a e conceda-a com base na Lei Complementar Federal n. 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal n. 144/14 c.c.2º, II e III e art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08 e art. 3º, parágrafo único da EC n. 47/2005 e art. 7º da EC 41/2003, respeitando os direitos à integralidade (corresponde à totalidade da remuneração da impetrante no cargo efetivo e classe em que se der a aposentadoria), bem como à paridade de vencimentos com os servidores da ativa” (fls. 01/21). Juntou documentos (fls. 22/50).

A autoridade coatora, notificada, se manifestou, prestou informações e juntou documentos (fls. 60/102 e 109/144).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

O i. Ministério Público declinou de sua participação nos autos (fls. 148/150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o impetrante reconhecimento do direito a aposentadoria especial por conta da insalubridade de seu trabalho (é policial civil), conforme previsto na Lei Complementar nº 51/85, com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 144/14, cuja recepção pelo ordenamento constitucional atual já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da referida lei complementar traz os requisitos para a aposentadoria do servidor policial, *in verbis*:

Art.1º - O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Contudo, a Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, em seu artigo 2º, traz requisitos diversos e mais restritivos ao servidor policial, e o artigo 3º, um sistema transitório para aposentadoria daqueles que conforme texto abaixo colacionado:

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.

Discute-se aqui a existência do direito à paridade e à integralidade dos proventos de aposentadoria, questão que hoje se apresentada pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sem maiores análises superficiais, importa trazer trecho do voto proferido pelo Desembargador DÉCIO NOTARANGELI, nos autos da Apelação nº 1043205-78.2015.8.26.0053:

“ (...) Com efeito, a apelante comprovou ter mais de vinte e cinco anos de contribuição previdenciária e quinze anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial (fls. 21). Tendo ingressado no serviço público, na carreira policial, em 18 de setembro de 1996 (fls. 20), portanto, antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a apelante adquiriu o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, nos termos do art. 1º, II, “b”, da LC nº 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Colendo STF (RE nº 567.110/AC). Esse tratamento diferenciado tem

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

respaldo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que em sua parte final ressaltou, nos termos definidos em leis complementares, a concessão de aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, cujas atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (incisos I a III). As chamadas regras de transição constantes do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da LC nº 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns, não à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, CF, como ocorre no caso dos policiais civis que exercem atividade de risco. A propósito, foi como decidiu a E. 11ª Câmara de Direito Público deste Tribunal em caso análogo, em venerando acórdão de que foi relator o eminente Des. Ricardo Dip, do qual se extrai o seguinte excerto: “Reconhece-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das

Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (15-12) e 41/2003 (19/12), observando-se, que nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o texto da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: '§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (o realce gráfico não é do original)” (Apelação nº 0017986-85.2012.8.26.0053, rel. Des. Ricardo Dip, j. 11/06/13). Não se nega ao Estado autoridade para o exercício de competência legislativa suplementar (art. 24, XII, CF) em matéria que disponha sobre os servidores estaduais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, pois a norma do art. 61, § 1º, II, c, da CF, é de observância obrigatória pelos entes federados. Todavia, a lei como norma geral de conduta, salvo expressa disposição em contrário, inexistente na espécie, tem sua eficácia voltada para o futuro. Logo, não

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

pode a LC nº 1.062/08 retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas consolidadas sob a égide de legislação anterior. Ademais, não se trata na espécie de fusão de normas ou sistemas previdenciários com a criação de novo modelo híbrido composto pela miscigenação de regras e requisitos mais favoráveis ao segurado. Trata-se isso sim de fazer incidir no caso concreto a norma jurídica aplicável, a Lei Complementar nº 51/85, afastando a incidência da norma jurídica posterior inaplicável à espécie. De rigor, pois, a concessão da segurança.(...)”. (Apelação nº 1043205-78.2015.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DECIO NOTARANGELI, j. em 28.3.2016)

E esse posicionamento não é isolado no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados:

Ementa: *POLICIAL CIVIL. Investigador de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria nos moldes da L.C. nº 51/85. Admissibilidade. Norma recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença confirmada. Recursos não providos. (Apelação nº 1040896-84.2015.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT, j. em 28.3.2016)*

Ementa: *RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. DIREITO À REVISÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal 144/14. Possibilidade. Compatibilidade com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte. Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.817/DF. 2. REQUISITOS LEGAIS. Servidor que contava, no momento da aposentadoria, com de 30 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, sendo 20 deles em estrito trabalho policial. Requisitos legais preenchidos. 3. INTEGRALIDADE E*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/18 e 41/03. Direito garantido à integralidade e paridade de proventos. Precedentes desta C. Corte. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. No julgamento das ADI 4.357 e 4.425 foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" entendendo o STF que, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 também é, em parte, inconstitucional. Aplicação do índice IPCA/IBGE que reflete a correção monetária, na forma do recurso repetitivo - REsp 1.292.728/SC. 5. JUROS MORATÓRIOS. Índice que deve ter os mesmos critérios de fixação de juros moratórios entre devedores públicos e privados, não podendo ser inferior àquele pelo qual a Fazenda Pública recebe seus créditos. Princípio da isonomia. 6. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se somente aos precatórios expedidos até o dia 25.03.2015, não tendo qualquer reflexo nas condenações atuais, que se regem pelo decidido no recurso repetitivo referido. 7. Sentença reformada para julgar a demanda totalmente procedente. Recurso provido. (Apelação nº 1013197-21.2014.8.26.0032, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARCELO BERTHE, j. em 21.3.2016)

No caso dos autos, como o ingresso da impetrante no serviço público ocorreu muito antes de 2003, ou seja, antes das Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, há em seu favor a cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória, de modo que há direito à inativação com proventos integrais por força da Lei Complementar Federal nº 51/85, bem como à paridade com os funcionários da ativa.

No que tange à manutenção na classe da carreira em que se der a aposentação, cargo público, conforme preceitua o art. 37, I, da Constituição Federal, é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria. No caso apresentado aos autos, o impetrante permaneceu no cargo, com eventual promoção ou mudança de classe apenas, não modificando as suas funções ou atribuindo novas tarefas fora do espectro de atuação. Dessa forma, não houve mudança de cargo.

Destarte, tão logo reconhecida e concedida a aposentadoria, devem os proventos corresponder à remuneração que o servidor percebia no cargo efetivo em que se deu. Dessa forma também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

abaixo:

“Esta Corte já firmou o entendimento de que a promoção por acesso de servidor público constitui modalidade de provimento derivado, não representando ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, não se aplicando assim, a exigência do prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para cálculos de provento de aposentadoria. Nesse sentido cito: AI 813.763-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17.02.2011; AI 817.190, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29.02.2012; AI 741.060, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.11.2011; AI 826.127, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.12.2010; AI 756.601, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 08.11.2010. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.” (RE 630943, rel. Min. ROSA WEBER, j. em 30.10.2014).

Do mesmo modo já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Escrivã de Polícia. Pedido de aposentadoria especial, com base no disposto na LC nº 51/85. Admissibilidade. Norma recepcionada pela CF/88. Ingresso na carreira policial civil antes das EC's nºs 20/98 e 41/03. Direito à paridade e aos proventos integrais. O requisito temporal de 5 anos no momento da aposentadoria diz respeito ao cargo, e não ao nível ou classe. Precedentes. Sentença mantida. Apelo da SPPREV e remessa necessária conhecidos e não providos (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1051832-37.2016.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer à impetrante o direito à aposentadoria especial na forma do artigo 1º, inciso I,

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

da Lei Complementar nº 51/85 e do artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, conferida a integralidade de proventos e a paridade com os vencimentos de servidores da ativa, observada a remuneração destinada à última classe exercida, independente do lapso temporal nela permanecido.

Deixo de condenar as autoridades públicas em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/09, na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ. Condeno-os no pagamento das custas processuais em aberto.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

OFÍCIO

Processo nº: **1054521-54.2016.8.26.0053 - PROC**
 Impetrante: **Marcia Iannotti Souza**
 Impetrado: **Presidente da Spprev - São Paulo Previdência**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Aline Aparecida de Miranda, pelo presente, transmite ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente,

Aline Aparecida de Miranda, Juiz(a) de Direito

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
 Presidente da Spprev - São Paulo Previdência
 Rua Bela Cintra, 657, Consolacao - CEP 01415-003, São Paulo-SP

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

EXPEDIDOR:	7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital
REMETE:	Ofício de comunicação de sentença prolatada no Mandado de Segurança de nº 1054521-54.2016.8.26.0053 (Art. 13 da Lei nº 12.016/09)
DESTINATÁRIO:	Presidente da Spprev - São Paulo Previdência Rua Bela Cintra, 657, Consolacao - CEP 01415-003, São Paulo-SP
RECEBIMENTO:	ASSINATURA OU CARIMBO

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Aline Aparecida de Miranda, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1054521-54.2016.8.26.0053 - lauda 10